



TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob n.º 93.802.833/0001-57, com sede nesta Capital, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Simone Mariano da Rocha, e pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias, Dra. Lisandra Demari, e o **COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade de classe, inscrita no CNPJ sob n.º 88427547/0001-19, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2105, conjunto 1303, Praia de Belas, em Porto Alegre, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Mário Pazutti Mezzari,

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 659 do CPC determina que “a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial”;

CONSIDERANDO que o art. 615-A do CPC prevê que “o exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins

de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto”;

CONSIDERANDO que o artigo 26, § 3º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625/93) e o artigo 32, § 6º, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Estadual 7.669/82) estabelecem a gratuidade nas requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que poderá ensejar a necessidade de aparelhamento de execução, com o conseqüente registro e/ou averbação da penhora ou da certidão acautelatória ou premonitória no fôlio real;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está dispensado do pagamento de despesas processuais;

CONSIDERANDO que o art. 398, § 1º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral e o art. 455-D, § 1º, da Consolidação Normativa Judicial estabelecem a faculdade de cobrança dos emolumentos pelo registro de penhoras, arrestos, e seqüestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamações trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial, quando de seu cancelamento, pela prática dos dois atos, servindo deste modo como precedente normativo para o presente convênio;

CONSIDERANDO o caráter social da atuação do Ministério Público e que a Lei Estadual n.º 12.692, de 29 de dezembro de 2006, em seu artigo 5º, ao tratar dos emolumentos devidos pelos atos praticados pelos Registradores



Públicos autoriza, em casos especiais, que a cobrança dos emolumentos seja objeto de convênio para que seja alterada a forma de cobrança;

CONSIDERANDO que a cobrança de emolumentos e despesas com infração da lei, para mais ou para menos, será considerada falta punível e cumulada com a restituição em dobro da quantia cobrada em excesso ou com o pagamento de multa equivalente ao valor dos emolumentos devidos para o ato, em benefício do Fundo Notarial e Registral - FUNORE - na cobrança de valor de emolumentos menor da determinada por lei (conforme art.8º da Lei Estadual nº 12.692/06).

FIRMAM o presente **CONVÊNIO**, que se regerá pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO:

O presente convênio tem como objetivo a articulação, a interação e a conjugação de esforços entre as partes signatárias, visando a uma melhor implementação de suas atribuições legais decorrentes de registro ou averbação de penhora, arresto ou sequestro de bem imóvel, averbação da certidão acautelatória ou premonitória, bem como de qualquer medida cautelar, nominada ou inominada, decretada em ação ou execução movida pelo Ministério Público, especialmente para explicitar (1) o livre acesso a informações e o pronto atendimento do Ministério Público em suas necessidades na esfera dos Registros Públicos; e (2) o modo e o momento em que serão pagos os emolumentos aos registradores que prestarem tais serviços.



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES:

I – Compete ao Ministério Público:

a) oficiar ao Registro de Imóveis, com indicação do presente convênio, requerendo:

a.1) o registro e/ou averbação da constrição judicial decretada em processo no qual figure como autor/exequente, na forma do art. 659, § 4º, do CPC; ou

a.2) a averbação da certidão acautelatória ou premonitória obtida em processo no qual figure como exequente, na forma do art. 615-A do CPC;

b) enviar, juntamente com o ofício, documento hábil à feitura do ato registrário (ofício, certidão ou mandado, conforme a natureza da constrição);

c) após receber as certidões e as informações prestadas pelo Registrador, informar ao juízo competente a realização do ato e requerer a inclusão do valor dos emolumentos na conta dos autos, para pagamento ao final, como despesa do processo, a ser paga pelo executado ou devedor, caso sucumbentes.

II – Compete aos Oficiais Registradores:

a) realizar o ato solicitado pelo Ministério Público, no prazo legal, fazendo acompanhar a resposta de informação do valor dos emolumentos;



b) nas hipóteses abrangidas por este Termo de Convênio, os Oficiais Imobiliários deverão utilizar-se do Código RQMP (Requisição do Ministério Público).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS:

O pagamento dos emolumentos decorrentes do registro e/ou averbação das penhoras ou das certidões acautelatórias ou premonitórias assim realizadas será diferido para o final do processo, como despesa deste, a ser paga pelo executado ou devedor, caso sucumbentes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS:

O presente Termo de Convênio não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:

O presente Termo de Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA:

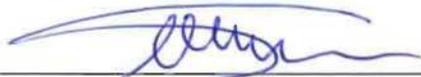
Qualquer das partes poderá denunciar este Convênio mediante notificação escrita à outra parte, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou propor alterações com a finalidade de aprimorar o cumprimento dos objetivos do presente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

As partes elegem o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para dirimir dúvidas ou questões decorrentes deste instrumento, não resolvidas administrativamente.

E, por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente Termo de Convênio, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2010.



Simone Mariano da Rocha,
Procuradora-Geral de Justiça.

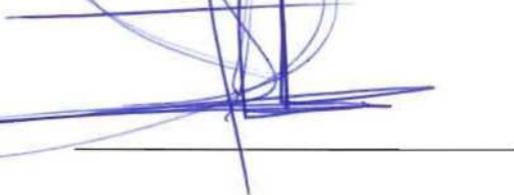


Lisandra Demari,
Promotora de Justiça,
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias.



Mario Pazutti Mezzari,
Presidente do Colégio Registral RS.

Testemunhas:





Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de agosto de 2010.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 507

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

BOLETIM Nº 399/2010

A SENHORA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 22/20, RESOLVE:

DECLARAR

- a perda de classificação da Promotora de Justiça ROBERTA BRENNER DE MORAES, matrícula 13110284, do cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, a contar de 19 de agosto de 2010, em virtude de exercer as funções de Promotora-Assessora (Port. 1893/10).

DESIGNAR

- a Promotora de Justiça ROBERTA BRENNER DE MORAES, matrícula 13110284, para, a contar de 19 de agosto de 2010, exercer as funções de Promotora-Assessora (Port. 1894/10).

AUTORIZAR

- o Dr. ÉRICO REZENDE RUSSO, Promotor de Justiça de Rio Grande, a residir na cidade de Pelotas/RS, sem ônus para o Estado e sem prejuízo de suas funções (PR.00001.01981/2010-6 – Port. 1900/10).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de agosto de 2010.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Chefe de Gabinete.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**SÚMULA DE TERMO DE CONVÊNIO
PROCESSO nº PR.01155.00016/2010-4**

PARTES: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Colégio Registral do Rio Grande do Sul. **OBJETO:** Articulação, a interação e a conjugação de esforços entre as partes signatárias, visando a uma melhor implementação de suas atribuições legais decorrentes de registro ou averbação de penhora, arresto ou sequestro de bem imóvel, averbação de certidão acautelatória ou premonitória, bem como de qualquer medida cautelar, nominada ou inominada, decretada em ação ou execução movida pelo Ministério Público, especialmente para explicitar (1) o livre acesso a informações e o pronto atendimento do Ministério Público e em suas necessidades na esfera dos Registros Públicos, e (2) o modo e o momento em que serão pagos os emolumentos aos registradores que prestarem tais serviços. **PRAZO:** Indeterminado. **DATA DA ASSINATURA:** 06/08/2010.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de agosto de 2010.

DELMAR PACHECO DA LUZ,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**SÚMULA DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO E RATIFICAÇÃO
CO.22014**

CONTRATADA: Instalbento Comércio e Prestação de Serviços Elétricos Ltda.; **OBJETO:** contratação emergencial de serviços de correção de infiltrações no prédio sede da Promotoria de Justiça de Flores da Cunha; **VALOR TOTAL:** R\$ 5.488,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420; Natureza da Despesa/Rubricas 3.3.90.30/3032 e 3930; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICAÇÃO** em 16/08/2010, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Dr. Deimar Pacheco da Luz **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 17 de agosto de 2010.

JANETE MENEZES FAGUNDES,

Diretora-Geral

**SÚMULA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PROCESSO Nº 3526-09.00/10-1
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/10**

CONTRATADA: COLOR SCREEN COMÉRCIO DE BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - EPP; **OBJETO:** confecção de 200 (duzentos) banners, visando à padronização da identidade Visual do Ministério Público e do Programa Portas Abertas; **VALOR TOTAL:** R\$ 3.930,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 2945, Natureza da Despesa 3.3.90 39, Rubrica 3902; **FUNDAMENTO LEGAL:** Leis Estaduais 13.191/09 e 11.389/99, Provimentos PGJ/RS 47/05 e 33/08 e, subsidiariamente, Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, Provimento PGJ/RS 54/02 e Decreto Estadual 42 434/03 **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 16 de agosto de 2010.

JANETE MENEZES FAGUNDES,

Diretora-Geral

**SÚMULA DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO E RATIFICAÇÃO
CO. 22032**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA torna sem efeito a súmula publicada em 18 de agosto de 2010.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de agosto de 2010.

JANETE MENEZES FAGUNDES,

Diretora-Geral